



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO 23/2018
PROCESSO Nº 23074.041048/2018-47**

Trata-se de impugnação encaminhada, tempestivamente, pelo correio eletrônico compras_cpl@pra.ufpb.br, referente ao Pregão Eletrônico nº 23/2018, que tem por objeto a aquisição de equipamentos diversos (laboratoriais, balanças, seladoras, amassadeiras e outros), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DECISÃO

BREVE RESUMO

Trata a presente impugnação sobre os requisitos de habilitação exigidos em relação a qualificação econômico-financeira. Alega a licitante que a exigência de requisito de qualificação econômico-financeira incluído no edital, restringiria a competitividade do certamente, impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Que o pregão 23/2018 teria especificado 3 exigências para habilitação da empresa quanto aos requisitos da situação econômico-financeira da empresa:

- 9.5. Qualificação econômico-financeira,
- 9.5.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- 9.5.1.1. Caso seja positiva a certidão de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do artigo 58, da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação.
- 9.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- 9.5.2.1. No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);
- 9.5.2.2. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;
- 9.5.3. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Alega ainda que o edital foi omissivo em relação ao critério a ser adotado na avaliação da capacidade financeira, prejudicando a análise da situação financeira da empresa. Que a ausência de referidos critérios não favoreceria a ampliação da competitividade, na medida que empresas poderão de deixar de participar do certame devido à falta de clareza dos critérios que serão apreciados.

Alega por fim que a inclusão de outros critérios legais para avaliação da situação financeira das empresas poderia ser inseridos no edital para aumentar a competitividade, tais a exigência de capital social mínimo ou inclusão de garantias.

Pelos motivos expostos, requereu o conhecimento da impugnação a fim de que o edital fosse revisto e alterado de forma a garantir a justa e isonômica participação de todos os potenciais licitantes, mediante a inclusão das alternativas para a comprovação da qualificação econômico-financeira contida no item 9.5 do Edital, em especial, admitindo-se a possibilidade de comprovação através de capital social mínimo ou a apresentação de garantias na forma do artigo 56 da lei de licitações que não apresentarem índices contábeis previamente definidos.

DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 5.450/2005 e do Edital.

DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente cumpre destacar que o presente edital foi extraído do modelo disponibilizado pela AGU por meio de sua página oficial disponível em http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/373176.

Destaco ainda que o presente processo, inclusive sua minuta de edital foi devidamente submetida a apreciação da Procuradoria Jurídica, por meio da ENALIC, tendo sido emitido parecer favorável de nº PARECER n. 01157/2018/NLC/ENALIC/PGF/AGU sem qualquer manifestação contrária aos requisitos estabelecidos no edital.

No mérito verifica-se que a exigência dos índices de liquidez econômica são requisitos estabelecidos pela lei dos quais deve-se avaliar a situação financeira da empresa.

Apesar do objeto da presente contratação serem objetos de pronta entrega, têm-se que a administração deve adotar os cuidados mínimos para garantir o sucesso do fornecimento dos bens futuramente.

Nos termos do § 2º do artigo 31 da Lei 8.666/93: “A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado”.

Da leitura do dispositivo mencionado, verifica-se que a inclusão da exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 da mencionada Lei trata-se de faculdade da administração.

Frise-se que os critérios previstos no artigo 31, § 2º tratam da garantia de participação e não podem ser exigidos cumulativamente, conforme súmula 275 do TCU, ex vi: “*Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.*” (grifo nosso)

Neste mesmo sentido: “*Adote providências no sentido de não prever nos editais de licitação exigência simultânea de garantia, na forma de seguro garantia ou fiança bancária e capital social ou patrimônio líquido mínimo como requisitos de qualificação econômico-financeira, conforme estabelece o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.*” (Acórdão 6613/2009 Primeira Câmara do TCU)

A fixação do percentual referente ao patrimônio líquido se insere na esfera de atuação discricionária da Administração até o limite legal de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (art. 31, § 3º da Lei nº 8.666, de 1993).

Ademais, de acordo com o art. 44 da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/10, deve-se fixar percentual proporcional aos riscos que a inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar para a Administração, considerando-se, entre outros fatores, o valor do contrato, a essencialidade do objeto, o tempo de duração do contrato.

Ocorre que no presente caso, o item 9.5.4 do modelo da AGU foi suprimido na elaboração do edital, deixando sem previsão a possibilidade de avaliação do patrimônio líquido da empresa.

Como a Universidade Federal da Paraíba sempre adotou os modelos sugeridos pela AGU disponível na sua página oficial, sempre foi utilizado o patrimônio líquido mínimo quando as empresas apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).

Dessa forma, deve-se corrigir o edital para inclusão no edital para inclusão de item para comprovar o patrimônio líquido mínimo que a empresa deve apresentar no caso de que apresentar resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), atendendo ao que determina o §2º da Lei Geral de Licitações, possibilitando a regular avaliação da situação financeira das empresas.

DA CONCLUSÃO E DO JULGAMENTO

Dessa forma, conheço da presente impugnação para julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE apenas para incluir o item 9.5.4 ao edital: “*As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de (.....) do valor estimado da contratação ou item pertinente*”, devendo-se fixar o percentual mínimo de acordo com os riscos da contratação, de forma a fixar quais são os critérios que serão utilizados para avaliar a boa situação financeira da empresa.

Tendo em vista a inclusão de referido item, necessário se faz a republicação do edital.

Lucas Freire Almeida
Pregoeiro